

Ecoville – Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300 | 81280 330 Curitiba – PR
Praça Osório – Praça General Osório, 125 | 80020-010 Curitiba – PR
Santos Andrade – Rua XV de Novembro, 950 | 80060-000 Curitiba – PR
Londrina – Rua Prefeito Faria Lima, 400 | 86061-450 Londrina – PR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 115, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado pela Universidade Positivo.

O REITOR da Universidade Positivo, **ad referendum** do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (Consepe), órgão da administração superior da instituição, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Superior (CES), nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa do Ministério da Educação, nº 22, de 13 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui diretrizes e normas para o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado.

Art. 2º Os diplomas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser reconhecidos pela Universidade Positivo como equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, nas áreas do conhecimento abaixo indicadas:

- I - administração;
- II - biotecnologia;
- III - ciências ambientais;
- IV - direito;
- V - odontologia.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes certificados ou diplomas:

- I - de especialização ou aperfeiçoamento;
- II - títulos conferidos em cursos ministrados a distância ou semipresenciais;
- III - títulos obtidos sem a defesa da dissertação ou da tese.

Art. 3º O Reitor nomeará um Comitê de Avaliação formado por um representante de cada programa para coordenar a análise dos pedidos de reconhecimento.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação poderá emitir normas disciplinando o procedimento interno para submissão e análise dos processos de reconhecimento, que devem ser aprovadas pela Reitoria.

CAPÍTULO I DO PEDIDO E DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Ecoville – Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300 | 81280 330 Curitiba – PR

Praça Osório – Praça General Osório, 125 | 80020-010 Curitiba – PR

Santos Andrade – Rua XV de Novembro, 950 | 80060-000 Curitiba – PR

Londrina – Rua Prefeito Faria Lima, 400 | 86061-450 Londrina – PR

Art. 4º Os pedidos de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior deverão ser feitos exclusivamente pela plataforma Carolina Bori disponibilizada pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais;

II- cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital, acompanhada de:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

V - termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados; e

VI - termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

§ 1º O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

§ 2º A universidade poderá solicitar a tradução da documentação prevista neste artigo, quando não for em inglês, francês ou espanhol.

Ecoville – Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300 | 81280 330 Curitiba – PR
Praça Osório – Praça General Osório, 125 | 80020-010 Curitiba – PR
Santos Andrade – Rua XV de Novembro, 950 | 80060-000 Curitiba – PR
Londrina – Rua Prefeito Faria Lima, 400 | 86061-450 Londrina – PR

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º Poderão ser solicitadas informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação, inclusive a tradução da documentação dessas informações complementares.

Art. 6º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO II DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 7º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º É facultado ao Comitê de Avaliação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

Ecoville – Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300 | 81280 330 Curitiba – PR

Praça Osório – Praça General Osório, 125 | 80020-010 Curitiba – PR

Santos Andrade – Rua XV de Novembro, 950 | 80060-000 Curitiba – PR

Londrina – Rua Prefeito Faria Lima, 400 | 86061-450 Londrina – PR

Art. 8º Após **recebimento** do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a universidade procederá, no prazo de trinta dias, o exame preliminar do pedido e emitirá **despacho saneador** acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela universidade, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 3º Constatada a adequação da documentação, serão emitidas as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido, cujo pagamento é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 4º O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

§ 5º É proibida a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 9º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a universidade terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à universidade a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 10. O pedido de reconhecimento poderá ser admitido a qualquer tempo e deverá ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 11. As universidades deverão publicar anualmente a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, sua capacidade de atendimento a pedidos de reconhecimento e o valor das taxas correspondentes ao reconhecimento.

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 12. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, aplicando-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiro indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

Ecoville – Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300 | 81280 330 Curitiba – PR

Praça Osório – Praça General Osório, 125 | 80020-010 Curitiba – PR

Santos Andrade – Rua XV de Novembro, 950 | 80060-000 Curitiba – PR

Londrina – Rua Prefeito Faria Lima, 400 | 86061-450 Londrina – PR

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes, informados ao MEC com prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

Art. 13. A universidade, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

CAPÍTULO IV DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 14. O Comitê de Análise deverá elaborar parecer circunstanciado com motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

§ 3º Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Art. 15. No caso de decisão final favorável ao reconhecimento, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da universidade para o seu apostilamento.

Art. 16. O diploma quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, indicação da correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 17. Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor.

§ 1º A instituição reconhecedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e revoga a Resolução CAS nº 187, de 01 de agosto de 2016, e todas as disposições em contrário.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

Prof. Dr. Roberto Di Benedetto
Reitor